

# O Direito e sua Complexa Concreção



# Karoline Coelho de Andrade e Souza (Organizadora)

# O Direito e sua Complexa Concreção

Atena Editora 2019

# 2019 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2019 Os Autores

Copyright da Edição © 2019 Atena Editora

Editora Executiva: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Natália Sandrini Edição de Arte: Lorena Prestes Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

## Conselho Editorial

#### Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande
- Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme Universidade Federal do Tocantins

#### Ciências Agrárias e Multidisciplinar

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira Instituto Federal Goiano
- Profa Dra Daiane Garabeli Trojan Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva Universidade Estadual Paulista
- Prof. Dr. Fábio Steiner Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- Profa Dra Girlene Santos de Souza Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- Prof. Dr. Jorge González Aguilera Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
- Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza Universidade do Estado do Pará
- Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior Universidade Federal de Alfenas

# Ciências Biológicas e da Saúde

- Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto Universidade Federal de Goiás
- Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elane Schwinden Prudêncio Universidade Federal de Santa Catarina
- Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco Universidade Federal de Santa Maria
- Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior Universidade Federal do Oeste do Pará



Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Profa Dra Vanessa Lima Gonçalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

## Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado - Universidade do Porto

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos - Instituto Federal do Pará

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Takeshy Tachizawa - Faculdade de Campo Limpo Paulista

#### Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira - Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba

Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva - Universidade Federal do Maranhão

Prof.ª Dra Andreza Lopes - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico

Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda - Universidade Federal do Pará

Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva - Universidade Estadual Paulista

Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende - Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Msc. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.<sup>a</sup> Msc. Renata Luciane Polsague Young Blood - UniSecal

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

# Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção [recurso eletrônico] /

Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa Concreção; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-512-9

DOI 10.22533/at.ed.129190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.

I.Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná - Brasil

<u>www.atenaeditora.com.br</u>

contato@atenaeditora.com.br



# **APRESENTAÇÃO**

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcança daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a Atena Editora procura lançar "O Direito e sua Complexa Concreção", em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Atena Editora, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuador de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

# **SUMÁRIO**

CAPÍTULO 11
A EQUIDADE DE RAWLS E A IGUALDADE DE AMARTYA SEN: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS
Gabriel Moraes de Outeiro
DOI 10.22533/at.ed.1291905071
CAPÍTULO 213
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA TRATADA NO CINEMA: DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA
Marco Cesar de Carvalho
DOI 10.22533/at.ed.1291905072
CAPÍTULO 325
AS TRAMPAS DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O CASO DA CONSTITUINTE BRASILEIRA
Bruno de Oliveira Rodrigues Tiago de García Nunes
DOI 10.22533/at.ed.1291905073
CAPÍTULO 442
LAWFARE: UMA GUERRA JURÍDICA SEM VENCEDORES
Jordan Vitor Fontes Barduino
Paulo Roberto da Silva Rolim
DOI 10.22533/at.ed.1291905074
CAPÍTULO 552
A HISTÓRICA RETOMADA DIPLOMÁTICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E CUBA
Ana Carolina Loose
Ana Carolina Loose Gabriel Holler
Ana Carolina Loose
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte  DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte  DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6  A DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO VALOR MÁXIMO TUTELADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA SOLUÇÃO CLARA Márcio Pinheiro Dantas Motta
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte  DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte  DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte  DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte  DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6
Ana Carolina Loose Gabriel Holler Fábio Rijo Duarte DOI 10.22533/at.ed.1291905075  CAPÍTULO 6

DOI 10.22533/at.ed.12919050715

CAPÍTULO 16189
AS DIFICULDADES NO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA TRATAMENTO DO TDAH
Laís Cabral Sá
Laiz Mariel Santos Souza
DOI 10.22533/at.ed.12919050716
CAPÍTULO 17204
EFEITO DA IMPLANTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS NO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Virginia Oliveira Chagas Mércia Pandolfo Provin
Rita Goreti Amaral
DOI 10.22533/at.ed.12919050717
CAPÍTULO 18212
ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO CONTEXTO PÓS-INDUSTRIAL: UM PASSO PARA ÉTICA DIALÓGICA E REDEFINIÇÃO DO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO
Diego Nieto de Albuquerque
DOI 10.22533/at.ed.12919050718
CAPÍTULO 19226
A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE SOBERANIA
Amanda Vidal Pedinotti da Silva
DOI 10.22533/at.ed.12919050719
CAPÍTULO 20
A TRANSMUTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS FORMAS PUNITIVAS: UMA ANÁLISE DA CPPA DE ARAGUAÍNA-TO
Helena Mendes da Silva Lima Lyndja Oliveira Santos Silva
DOI 10.22533/at.ed.12919050720
CAPÍTULO 21
CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SUPERLOTAÇÃO E REBELIÕES
Marcos Vinícius F. Macêdo
Ilana Brilhante Matias
Anna Priscilla de Alencar Quirino
DOI 10.22533/at.ed.12919050721
CAPÍTULO 22
ÍNDICE DE RENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA
COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
Caroline Taffarel Stefanello
Anelise Flach Piovesan Pablo Henrique Caovilla Kuhnen
DOI 10.22533/at.ed.12919050722

CAPÍTULO 23	271
A DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO PROCESSO PENAL ASSIM COMO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE EXECUÇÕES PENAIS	BRASILEIRO, 1984 – LEI DE
Geraldo Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.12919050723	
SOBRE A ORGANIZADORA	283
ÍNDICE REMISSIVO	284

# **CAPÍTULO 23**

A DISCRIMINAÇÃO JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, ASSIM COMO NA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 – LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

# **Geraldo Rodrigues**

Advogado Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito

Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro-RJ

RESUMO: Para diminuir o incômodo causado pelas decisões judiciais polêmicas, com maior ênfase na aplicação da pena na esfera criminal, em especial com respeito a diversidade de entendimento dos argumentos demonstrados pelo judiciário brasileiro, é preciso fazer um retrospecto para demonstrar que a discriminação na aplicação da lei penal não é de hoje, onde, através da busca do passado, pode-se retirar lições para que sua aplicação no futuro seja mais justa, equânime e democrática. Este artigo tem por objetivo tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade da lei penal, demonstrando que a discriminação na sua aplicação torna a justiça injusta, fugindo do pensamento aristotélico da justa pena.

PALAVRA-CHAVE: Discriminação Penal – Pena Justa – Equidade na aplicação – Lei Especial.

LEGAL DISCRIMINATION IN THE
APPLICATION OF LAWS IN THE BRAZILIAN

CRIMINAL PROCEEDINGS, AS WELL AS
IN OBTAINING THE BENEFITS OF LAW
7.210 OF JULY 11, 1984 - LAW OF PENAL
EXECUTIONS

ABSTRACT: To reduce the discomfort caused by controversial judicial decisions, with a greater emphasis on the application of criminal penalties, especially with respect to the diversity of understanding of the arguments presented by the Brazilian judiciary, a retrospective is necessary to demonstrate that discrimination in law enforcement criminal law is not of today, where, through the search of the past, lessons can be learned so that its application in the future is more just, equitable and democratic. This article aims to make some considerations about the applicability of criminal law, demonstrating that discrimination in its application renders justice unjust, escaping from the Aristotelian thought of the just penalty.

**KEYWORDS:** Criminal Discrimination - Fair Penalty - Equity in application - Special Law.

# 1 I INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou demonstrar a discriminação existente na aplicação da pena no sistema jurídico penal, a partir do exame de experiências empíricas, mormente quando se começa a executar a pena aplicada.

Este estudo busca demonstrar que, já na prolatação da sentença, é observado um viés discriminatório na aplicação da pena, continuando esta discriminação na sua execução, onde vários sinais de desigualdades no seu cumprimento testificam que a discriminação faz campo, demonstrando que de fato existem modelos diferentes de se aplicar a pena, dependendo do agente a quem ela se aplica.

Em que pese ser um assunto de grande relevância para nosso entendimento jurídico penal, a pesquisa mostra que ainda hoje encontra-se com certa facilidade exemplos de tal discriminação, não se vislumbrando, por conseguinte, modelos básicos para extirpar esta aberração da Lei.

# 2 I HISTÓRICO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

As condições em que são submetidos os encarcerados no país, em nossas cadeias, sempre foram as piores possíveis e em razão disso, muitos estudos já foram elaborados, inclusive pesquisa empírica que me serviu de base para dissertação final de mestrado, fazendo com que mudanças ao longo dos tempos fossem aplicadas, sem, no entanto, chegar a um modelo minimamente humano e justo.

CesareBeccaria, historiador italiano, já trazia a público, em sua obra "Dos delitos e das Penas", o horror das práticas oficiais de tortura, assim como os castigos aplicados aqueles que infringiam a lei, desde julgamentos espúrios até sentenças hediondas e terrivelmente injustas, chegando o mesmo a dizer que não eram sentenças jurídicas, mas sim, um processo de VINGANÇA pelo crime praticado pelo acusado. Nesta obra, inclusive o mesmo relatava que as penas aplicadas eram em muitíssimas vezes mais cruéis e exageradas do que o próprio crime praticado pelo réu.

Beccaria afirmava que ninguém se levantava, senão de forma frouxa, contra a barbárie das penas em uso nos tribunais e nem se ocupavam em reformar as irregularidades dos processos criminais.

Raras as vezes em que se procurou destruir em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde vários séculos, destacando ainda que pouquíssimas pessoas tentaram reprimir, pelas forças das verdades imutáveis, os abusos de um poder sem limites, para que pusessem fim aos frequentes exemplos daquelas frias atrocidades que os homens poderosos encaravam como seus direitos.

Michel Foucault também destaca em sua obra "Vigiar e Punir", que até o século XVII, a máxima era a punição ao corpo, sem piedade e com o maior requinte de sofrimento físico ao réu possível, narrando que o afrouxamento destas práticas nos últimos séculos, trouxe modificações sobre a quem as punições deveriam ser dirigidas: Ao corpo ou a alma?

Hoje, o que se vislumbra e se torna uma praxe é que, apesar da substituição do sofrimento físico pelo sofrimento mental, através do encarceramento, longas penas

272

de prisão e transferências para cumprimento em local longínquo de seus familiares, ainda assim, ao arrepio da lei, muitas mazelas são praticadas diariamente contra o apenado.

Apesar de seus direitos estarem previstos em lei, que impediriam, em teses, este comportamento por parte de seus executores, nada disso detém que os arbítrios se tornem rotineiros.

A pesquisa demonstrou que nem todos os condenados cumprem estas etapas, pois, conforme foi muito bem colocado pelo Lord Coke, figura lendária do mundo judiciário inglês, quando questionado pelo Rei James I da Inglaterra a respeito de sua condição de infalível e a sua desnecessidade de se curvar a lei, pois se assim procedesse trairia seu papel, demonstrando já naquele momento sua condição especial, acima dos reles mortais, tendo Lorde Coke então falado:

" O Rei não está subordinado a homem algum, mas a Deus e ao Direito"

A prova do poder contra o Direito ficou demonstrada com a destituição de Lorde Coke pelo Rei.

Logo, subtrai-se daí que desde remotas épocas, os privilégios sobre questões jurídicas eram tão somente para os nobres, ricos e aqueles que podiam sustentar sua condição superior junto as cortes judiciais.

Roberto da Matta já destacava essa visão de classe privilegiada, através de seu livro "Carnavais, Malandros e Heróis", quando dissecava a respeito da arrogância com que as classe dominantes (ou que assim pensavam ser ) dirigiam-se aqueles que as contrariavam, com a seguinte frase; "sabes com quem está falando?", demonstrando assim a visão que aqueles tinham de um mundo feito de categorias exclusivas, colocadas em um escala de respeito e deferências, fazendo com que a seu modo de ver, deveriam ser tratadas de formas diferente, o que ainda hoje, quando da aplicação das penas, esta mesma classe ainda se julga pertencente a um direito que lhes assegura um tratamento processual diferenciado, um cumprimento de pena diferenciado, uma cadeia especial, benefícios especiais, tudo em razão de sua percepção de serem superiores aos demais cidadãos comuns do povo.

O Estudo mostrará adiante como a discriminação se faz presente no meio jurídico penal, em especial aos presos com menor poder aquisitivo.

#### **3 I BRASIL: PRESOS E PENAS**

O primeiro Código Penal no Brasil, denominado Código Criminal, foi sancionado por D. Pedro I e vigorou de 1831 até 1891, sendo então substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.

Antes de sua vigência, usava-se como instrumento jurídico as Ordenações Filipinas, que primava por punições cruéis.

Esse novo código objetivava abolir tais práticas, avançando no respeito a

integridade física do preso, com a inviolabilidade dos direitos civis, igualdade jurídica em uma sociedade escravista, saindo da pena do castigo exemplar para a pena moderna.

No entanto, já ali a discriminação se fazia latente, pois a falácia da igualdade jurídica não passava de letras mortas, uma vez que um escravo que era condenado, não fazia jus às garantias constitucionais preservadas aos homens livres e brancos (art.179, n. XIII), mormente em se tratando de infratores menores de 14 anos, uma vez que o critério para a aplicação da reprimenda residia o entendimento acerca do discernimento do infrator a respeito do ato praticado. Como quase 100%(cem) por cento dos menores que perambulavam pelas ruas eram escravos ou seus descendentes, para os julgadores, todos eles tinham discernimento, logo, a lei sempre lhes era aplicada na sua totalidade.

# 4 I APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

O sistema de cumprimento de pena no Brasil é o sistema progressivo, que se inicia em um regime mais gravoso e vai diminuindo gradativamente, para um mais benéfico ao apenado, conforme se usa na maioria dos países ocidentais, objetivando, ao final a reinserção do condenado à sociedade, restaurando-lhe os direitos de cidadão, quites com a justiça que o condenou.

Claro que para obter estes benefícios, o apenado necessita de cumprir algumas regras, pré-estabelecidas em leis, e ao fazê-las, capacita-se para o recebimento dos benefícios, contrariamente, não as fazendo, além de perder o direito a esses benefícios, ainda pode cair na regressão do regime.

O cumprimento destas regras são condições *sine qua non* para a obtenção dos benefícios, cujo maior objetivo é fazer com que o apenado se condicione a modelos comportamentais, para se inserir na sociedade de forma adequada e respeitando as regras sociais por ele violada. O mesmo benefício não é dado a presos com histórico de descumprimento dessas regras, tendo em vista que estes demonstram não estarem aptos a voltar para a sociedade devidamente conscientes de que se voltarem, certamente tornariam a delinquir.

O legislador, ao elaborar a Lei, procurou fazer com que o apenado não saísse direto do cumprimento de sua pena para a rua, necessitando de um "treinamento" para seu retorno ao convívio social, advindo daí a progressão, de fechado, semiaberto, aberto, prisão domiciliar até a extinção da pena.

Neste artigo, procura-se trazer a angústia que se desenvolve na mente do apenado que cumpre todas as normas pré-estabelecidas, se posiciona dentro do presídio obedecendo todos os comandos superiores, estudando, fazendo suas tarefas, cumprindo as ordens, não se envolvendo em conflitos nem tendo nenhum apontamento em sua ficha disciplinar e ao fim e ao cabo, não recebe o benefício na data legal.

É mais comum do que se imagina o questionamento que o apenado faz ao seu advogado sobre o porquê de seu vizinho de cela, que cometeu crime mais gravoso que o seu, tem obtido benefício de progressão e ele ainda continuar sem este direito, apesar de já ter cumprido o lapso temporal para tal.

Merece melhor atenção o fato de quando a pessoa é presa, por força de lei ela não pode mais ficar além de 24 horas nas delegacias, devendo ser transferida logo para o sistema prisional da SEAP.

A visita desta pessoa por seus parentes e familiares obedece a todo um critério burocrático para fazer a *"carteirinha"*, que leva, hoje em média, mais de 30 dias. Enquanto ela não ficar pronta, o preso não recebe visitas além de seu advogado.

Ocorre que, se o preso tem um advogado ou é pessoa influente, com conhecimentos, tais barreiras são derrubadas com grande velocidade, fazendo com que estes presos recebam, quase que de imediato as tão esperadas visitas.

Como? Intercedendo junto aos órgãos responsáveis, requerendo junto às assistentes sociais, enfim, preso sem advogado, é preso degredado!

Pode-se também considerar como um dos grandes entraves na aplicação da justa pena, correta pena, é a morosidade na conclusão do processo.

Quando o processo tramita nas comarcas da capital, tem uma velocidade maior e um desfecho mais rápido, em contrapartida, nas regiões metropolitanas, o processo leva mais tempo para ser concluído, penalizando ainda mais o Réu.

As razões defendidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de que nas comarcas da região metropolitana, o número de juízes é menor, as demandas são maiores e assim as dificuldades são inerentes ao grande acúmulo de processos.

Pergunta-se: Se as causas são conhecidas, porque não saná-las?

Logo, a discriminação neste caso fica por conta da região onde o preso é julgado, podendo ser percebido de que, de fato, se os processos forem fora da Capital (com algumas exceções), tem um desfecho mais demorado, as sentenças são mais severas, o acompanhamento no cartório é mais lento e quem sofre com isso é o preso, a família e toda a sociedade que clama por uma justiça mais eficaz que, porém, esbarra na falta de estrutura básica para tal.

Por exemplo, no processo de nr. 001.346234.2015.8.19.0021 M.B.F x M.P, julgado pela 2ª V.C. da Comarca de São João de Meriti, o réu foi preso em 14/03/2015 por prática de crime previsto no artigo 157, §2º do CP, sendo sua condenação publicada em 13/05/2016, isto é: 1 ano e dois meses depois, com pena de 06 anos de prisão em regime semiaberto e 15 dias multa.

Passados 1 ano e cinco meses, o mesmo continuava preso EM REGIME FECHADO, em castigo superior ao descrito em sua sentença, sem nenhum benefício desde sua prisão, não podendo trabalhar, estudar, se reinserir na sociedade, sem nenhuma justificativa do poder Judiciário para tal anomalia processual. Merece registro que em recurso impetrado pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça manteve a pena, porém recrudesceu o regime para fechado, mesmo não tendo o réu

cometido crime hediondo, ser primário e já ter cumprido mais de um sexto da pena, o que lhe daria direito, pela sentença de primeiro grau, se fosse cumprido o calendário justo processual, responder ao restante de sua pena em regime aberto.

Cabe esclarecer que, historicamente, no Código de Processo Penal foi estabelecido um prazo de 81 dias para a conclusão do processo, sendo tal prazo referendado pelo Artigo 8º da Lei do Crime Organizado.

Ocorre que tal prazo sempre foi menosprezado pelos juízes, tendo então o Superior Tribunal de Justiça emitido a Súmula 52, que criava um jeito todo especial de realizar essa contagem. Nessa Súmula, era considerado o prazo de 81 dias, porém desconsideravam que os 81 dias eram contados desde o inquérito até a sentença. Para o S.T.J, a contagem parava logo assim que as testemunhas de acusação se pronunciavam, transformando esse prazo bastante elástico.

No entanto, com a Lei 11.719/08, o que antes tinha um prazo de 81 dias, agora tem um prazo que varia entre 95 e 115 (isso sem contar a possibilidade de diligências, que a lei fez questão de não definir um prazo para a realização).

Não pode e nem deve ser desconsiderado que o Brasil, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7.5 e 8.2) e na Constituição (art. 5°, LXXVIII), é um dos defensores do prazo razoável para conclusão do processo, devendo tal dispositivo legal ser aplicado a todos os brasileiros, indistintamente do tipo penal a que responde.

Assim também ocorreu com o réu no processo de n: 003.2532.41.2013.8.19.0204 DMRC x MP, julgado pela 2ª. VC de Bangu e reformado pela 2ª. Câmara Criminal do TJ, preso em 08/10/2013 por prática prevista no Artigo 35 C/c 40, inc.IV da Lei 11.343/2006 em regime fechado à pena de 7 anos, seis meses e 1350 dias-multa, cuja reforma desclassificou o crime de associação para o tráfico de entorpecentes, condenando somente ao porte de arma de fogo, em desobediência à lei 10.286/03, com redução da pena para 5 anos e 20 dias-multa em regime fechado. Nesse caso, sendo réu primário, tendo praticado crime não hediondo, o justo cumprimento da pena seria regime semiaberto e pelo lapso temporal já cumprido, deveria ser transferido para o regime aberto.

Ambos os acusados, independente da gravidade do delito praticado, estão inseridos nos direitos da Lei de Execuções Penais, em especial o capítulo em que se destacam por não terem praticado crime hediondo, logo, obtendo benefício imediato, após o cumprimento de 1/6 de suas penas, a progressão para o regime semiaberto pelo lapso temporal cumprido, no primeiro caso, e semiaberto na pena e aberto pelo lapso temporal pelo cumprimento da pena em regime fechado desde a sua prisão, no 2º caso.

Observa-se que a discrepância na aplicação das penas, inicia-se na própria origem, pois as mesmas não se ativeram ao descrito no artigo 33 do Código Penal em vigor que diz:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

... .

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

A maior crítica que se faz às autoridades quando questionadas o porquê da violação das leis na execução penal, monocordiamente, dizem ser a falta de recursos para implementar uma política justa para que os presos possam cumprir suas penas em condições humanas, sem, no entanto, adentrarem no mérito da questão do afunilamento existente entre o ato prisional, a instrução criminal, a sentença e o cumprimento desta, cuja demora e falta de conexão entre os entes envolvidos faz com que apenados cumpram penas em regimes mais gravosos do que determinado em suas penas.

Apenados já com penas cumpridas que ajudam a inchar mais ainda o sistema e apenados que poderiam ter suas penas convertidas em restritivas de direito, caso fosse cumprida a Lei, com certeza, abriria vagas para aqueles que realmente não teriam outra alternativa a não ser o regime fechado.

Logo, a angústia do preso que vê seu direito a progressão de regime negado, por culpa exclusiva do sistema, cria um ambiente agressivo e nocivo a sua própria reinserção social, na medida em que a grande maioria da massa carcerária não tem condições de contratar advogados e a defensoria pública oferecida pelo Estado não tem material humano suficiente para atender ao grande contingente, que na data de hoje, em dado extra oficial chega a mais de 50.000 presos entre condenados e aguardando julgamento.

Como se não bastasse o próprio sofrimento interno, em razão de sua condenação, privação de liberdade e outras restrições, o apenado no Rio de Janeiro ainda tem que conviver com as mazelas que sofrem seus parentes, pais, esposas, filhos e filhas, que, por total falta de organização da Secretaria de Administração Penitenciária, faz com que, de início, o preso fique cerca de 30 dias para receber uma visita, data mínima para a obtenção de carteira de visitante para seus entes, culminando com a tortura psicológica que estes entes sofrem ao terem que madrugar na porta das unidades, com suas bolsas de alimentos preparados na noite anterior, para levarem um refrigério a seus presos, com medo de serem barradas por trazerem algum tipo de alimento proibido, a critério do plantão do dia, com medo de perderem a hora da fila.

Até a bem pouco tempo passado, conviviam ainda com a pior tortura existente, o exame vexatório, onde eram mulheres idosas, senhoras, moças, meninas novas, crianças, bebes de fraldas, obrigadas a se despirem e fazerem movimentos corporais

perante as funcionárias para verificar se estavam transportando dentro de seus corpos algum objeto ilícito para dentro das unidades.

Todos esses horrores, em plena época atual, trazem para a família do apenado ou prisioneiro um sentimento de estarem cumprindo uma pena sem que tenham cometido nenhum crime.

O absurdo chegava às raias do inacreditável quando as mulheres, em caso de estarem menstruadas, eram obrigadas a trocarem o absorvente naquele momento e as crianças de fraldas, eram submetidas a trocarem-na naquele moimento de revista, e as vezes, sendo obrigadas a passarem por um exame a olho nu, em razão de suas mães serem suspeitas de esconderem objetos ilícitos nas vestes das crianças, tudo feito através de ordens ríspidas e sem qualquer possibilidade de reclamação, sob o risco de terem suas carteiras recolhidas se demonstrassem qualquer ar de insatisfação com a violência moral ali empregada!

Essas práticas absurdas foram lentamente abolidas quando o Estado do Rio de Janeiro adquiriu ao preço de 19 milhões de reais, dinheiro cedido pela Assembleia Legislativa, 33 scanners corporais para serem usados nas entradas dos visitantes, com o fito de evitar a revista corporal.

Há notícias, porém, de que muitos não estão sendo usados em razão da falta de manutenção, o que dificulta a entrada dos familiares nas visitas, prolongando a fila de entrada e causando mais sofrimento ainda no ingresso no sistema prisional

É o tipo de notícia que chega aos apenados e seus familiares que aumenta mais ainda a agonia por que passam, ao saber que mesmo com seus benefícios vencidos, mesmo sabendo que seus familiares podem ser poupados de passarem por constrangimentos inacreditáveis, permanecem injustamente encarcerados, mesmo tendo pago suas penas à sociedade, sofrendo em demasia por culpa exclusiva do Estado.

Na visão de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em artigo publicado na revista Carta Capital, este diz que a escolha dos instrumentos de castigo para aumentar os custos do delito, aponta o cárcere como melhor instrumento para conseguir o pretendido efeito dissuasivo, no entanto, o sistema carcerário brasileiro está longe de ser um meio de contenção da criminalidade, ao se tornar cada vez mais um dos maiores propulsores do aumento da violência, pois as prisões tem contribuído para o aumento das taxas de criminalidade, sugerindo ainda um investimento maior nos programas de execução e acompanhamento das penas alternativas que ainda hoje não merecem a devida atenção do Estado.

Em um dos mais rumorosos casos explícitos da inoperância do Estado no cumprimento da Lei de Execuções Penais, no tocante ao benefício dos presidiários no Rio de Janeiro, foi um movimento feito pela Defensoria Pública ao impetrar 5.000(cinco mil) pedidos de Habeas Corpus no final de 2015, para que os presos que já tinham benefícios pudessem deles fazer uso, sendo 1.277 pedidos de livramentos condicionais, 778 progressões de regime semiaberto para prisão domiciliar, com

monitoramento eletrônico, todos com a motivação da demora da Vara de Execuções Penais em fazer valer os direitos do apenados.

A Vara de Execuções Penais, em uma visão utópica, tem, por Lei, três dias para verificar as condições do preso e deferir o seu pedido de progressão, como visto;

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Institui a Lei de Execução Penal .

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, Em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

Logo, como pode ser verificado, este prazo, jamais, em tempo algum, é respeitado, tendo a VEP sempre justificado a demora ao dizer que falta verbas e funcionários para atender a toda a demanda, o que contribui mais ainda para a superpopulação carcerária, a insatisfação e tensão diária dentro do sistema penitenciário e o desnecessário gasto com a manutenção dos presos, que, caso fossem aplicadas as devidas providencias para o deferimento dos pedidos de progressão, com certeza além do benefício social, uma vez que pais e arrimos de famílias poderiam voltar para suas residências e contribuírem com o sustento das mesmas, desoneraria o Estado de custos estratosféricos para a manutenção do sistema.

Para melhor ilustrar o caos, uma petição com pedido de progressão de regime para um apenado leva cerca de cinco meses para ser juntada e processada.

Merece registro que, segundo dados obtidos na Vara De Execuções Penais do Rio de Janeiro, em relatório emitido 15/03/2012, o Estado do Rio de Janeiro tinha na época um efetivo carcerário de 30.385 presos, e hoje, dados divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) revelam que (números de novembro de 2017) esse número é de 50.007 presos.

## a seguir divididos:

17 presídios masculinos em regime fechado, 05 presídios femininos em regime fechado (incluindo uma unidade materno-infantil), 02 presídios para presos que cumprem pena em regime aberto, 12 casas de custódias (presos temporários aguardando julgamento), 06 hospitais penitenciários, 01 centro de reabilitação e tratamento de dependentes químicos e 01 sanatório penal.

Segundo o artigo 83 da LEP, toda unidade deve ter "áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva", de acordo com a natureza de cada uma.

Mas, desde que foi criada, a LEP vem sendo alterada para criar critérios específicos de atendimento à população carcerária.Em 2010, a Lei n. 12.245 determinou que os estabelecimentos penais tenham "salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante". Segundo o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen), 48% das unidades têm sala de aula, 32% delas têm biblioteca, 18% oferecem salas para os

professores, 14% têm salas para reuniões ou encontros com a sociedade e 9% das unidades possuem sala de informática.

O Sistema Penitenciário divide suas unidades em células, dependendo da situação penal do apenado, como a seguir:

Penitenciária: é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública.

Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável.

O Brasil tem 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do Depen, referentes a junho de 2014. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP.

Presídio Feminino – Desde 2009, a lei prevê que as penitenciárias que abrigam mulheres tenham instalações próprias para gestantes e mulheres que deram à luz recentemente. A Constituição Federal assegura às mulheres presas o direito a ter condições para permanecer com os filhos "durante o período de amamentação", mas a LEP estabelece que as penitenciárias tenham creche "para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa". A Lei prevê ainda que a equipe dessas unidades deverá ser composta apenas de agentes do sexo feminino.

Números de 2014 do INFOPEN (M.J.) mostram que entre 2000/2014 houve um aumento de 567,4% de mulheres presas no Brasil, totalizando 37.380 presidiárias, enquanto neste mesmo período, o número de homens encarcerados aumentou em 220,20%.

Em 08/03/2016, passou a vigorar a Lei. 13.257 que diz que a mulher com filhos menores de 12 anos, deve cumprir a pena em regime domiciliar.

Assim, através de uma visão empírica da total discriminação da aplicação da Lei de Execuções Penais, arrimada no Artigo 33 do Código Penal Brasileiro, vislumbrase que na maioria das penas aplicadas em crimes contra a administração pública, crimes de improbidade administrativas, crimes de estelionato, crimes de cuja autoria são de altas autoridades, a aplicação da pena tem sido feita de forma discriminatória com os demais condenados no país, a saber:

 Caso Sergio Naya – Pallace 2 – desabamento em 1998 - 8 pessoas morreram, 150 desabrigadas, dono da construtora, absolvido, morreu de morte natural em 20/02/2009 sem cumprir um dia de cadeia.

- Caso BateauMouche- naufrágio em 1989 55 mortes, 87 salvas por terceiros, proprietários condenados a quatro anos de prisão em regime semiaberto, evadiram-se para a Espanha. Autoridades, Capitania dos Portos, todos absolvidos
- Ação Penal 470 STF Crime do Mensalão:
- José Dirceu 8anos Semiaberto, José Genuíno 6anos e11meses Semiaberto, João Paulo Cunha 9anos e 4meses Semiaberto, Pedro Henry- 7anos e 2meses Semiaberto, Valdemar Costa Neto- 7anos e 10meses Semiaberto, Bispo CarlosRodrigues 6anose 3meses Semiaberto, Roberto Jefferson 7anos e 14dias semiaberto

Registre-se que hoje, todos já estão em casa, salvo aqueles que voltaram a praticar novos crimes, em um novo tempo, AGORA!

#### **5 I CONCLUSAO**

Dentre tantas outras críticas que se faz ao sistema prisional brasileiro, uma das que merece um estudo mais aprofundado, reside no fato de que a Vara de Execuções Penais ser um único órgão responsável pela administração de mais de 30.000 presos, no Estado do Rio de Janeiro, em um setor com poucos funcionários, equipamentos obsoletos, contribuindo para a morosidade e inoperância na aplicação da Lei de Execuções Penais conforme explicitada em seu inteiro teor.

Por ser um assunto muito rico e com muita informação, é necessário um estudo mais aprofundado para uma melhor análise das mazelas enfrentadas pelos apenados do Rio de Janeiro, assim como as dificuldades enfrentadas por seus entes para que possam fazer a justa justiça, uma vez que, se é um direito amparado na Lei, com respaldo constitucional, não há que se discutir se a Lei é boa ou ruim, a Lei é a lei e portanto, deve ser cumprida, pois se a Lei não for boa, mude-se a lei.

# **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, disponível em <a href="http://www.cartacapital.com.br/sociedade/descaracterização-e-segurança-publica">htttp://www.cartacapital.com.br/sociedade/descaracterização-e-segurança-publica</a>. Acesso em:28 jun.2016.

BECCARIA, Cesare. Bonesana, Marchesidi, 1738-1794. **Dos delitos e das penas/ Cesare Beccaria**; tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella – 3.ed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006 – (RT Textos fundamentais)

DAMATTA, Roberto.1936-Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro- 6ªed.Rio de janeiro: Rocco, 1997, pg.186.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

281

GARAPON, Antoine – **Julgar nos Estados Unidos e na França**, Lumis Juris, 2008.pg.176 - Prohibitionsdel Roy,12 Co.Rep.63,65 (1612).

GARCIA, Daniel Melo. **desenvolvimento histórico da responsabilização do menor infrator,** disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10594.acesso em:19/11/2016.

## **SOBRE A ORGANIZADORA**

KAROLINE COELHO DE ANDRADE E SOUZA é professora de Direito no Centro Universitário do Vale do Iguaçu (UNIGUAÇU), pesquisadora do LABTESP - Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar em Teoria Social/Teoria Política e Pós-Estruturalismo, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa e advogada inscrita na OAB/PR n. 77.135. É especialista em Filosofia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), e mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Possui interesse na pesquisa dos seguintes temas: democracia, direitos humanos, Estado Democrático de Direito, direito penal, segurança pública, filosofia política, teoria social contemporânea e pósestruturalismo.

# **ÍNDICE REMISSIVO**

# Α

Advocacia 94 Audiência 154

# C

Cidadania 97, 100, 102, 103, 110, 112, 117, 121, 126, 187 Ciências Sociais 283

Constituição 5, 2, 7, 9, 10, 25, 26, 30, 31, 34, 37, 38, 39, 40, 43, 50, 51, 53, 54, 66, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 78, 80, 81, 83, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 102, 106, 131, 135, 136, 138, 141, 144, 145, 146, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 162, 163, 164, 168, 170, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 186, 187, 188, 189, 196, 198, 199, 200, 205, 210, 254, 255, 260, 270, 276, 280

# D

Democracia 38, 59, 71, 126

Dignidade Humana 66, 76, 87

Direito Administrativo 84, 86, 90, 95

Direito Civil 66, 76, 87

Direito Constitucional 5, 40, 66, 76, 87, 162, 164, 176

Direito de Família 6

Direito Penal 6, 46, 49, 158, 239, 243

Direito Processual Civil 13, 19

Direito Público 11, 84, 86, 187, 198

Direitos Fundamentais 152, 153, 163, 176, 259, 262

Direitos Humanos 43, 44, 49, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 129, 139, 140, 144, 151, 226, 227, 229, 232, 235, 236, 249, 276, 283

#### Ε

Educação em Direitos Humanos 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116

Equidade 271

Estado Democrático de Direito 42, 49, 70, 79, 98, 123, 144, 202, 283

Execução Penal 87, 247, 254, 255, 258, 260, 270, 279

# J

Justiça 5, 6, 1, 11, 20, 23, 24, 40, 66, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 187, 199, 232, 235, 254, 260, 270, 275, 276, 279

Justiça social 87

# L

Legislação 216, 223

# M

Mediação 211

## 0

Ordenamento Jurídico 42, 47, 66

# P

Poder Judiciário 23, 44, 49, 81, 118, 125, 145, 189, 198, 201, 267, 270 Política 25, 30, 42, 110, 113, 138, 155, 205, 210, 232, 236, 283

Agência Brasileira do ISBN ISBN 978-85-7247-512-9

9 788572 475129